

# Jejum para exame: CFF responde



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais como informado na edição do Infolab de número 201-16 expedida em 13 de outubro 2016 consultou os Conselhos Profissionais sobre a conduta do RT – Responsável Técnico diante da não exigência de jejum para coleta de sangue.

## **Consulta**

Muitos foram os Laboratórios que apresentaram ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais indagações sobre a conduta que devem assumir quanto a não exigência de jejum para a coleta de sangue para os exames do colesterol, colesterol HDL, colesterol LDL e triglicérides.

Como assunto é um tema que tem origem na decisão do RT do Laboratório, por onde começa o CFF a responder as dúvidas dos Laboratórios enviadas por intermédio do SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais, a consulta aos Conselhos Federais Profissionais era indispensável.

Ainda não recebeu o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais a resposta dos Conselhos de Medicina e de Biomedicina e recebendo-a dará o devido conhecimento pela edição de outro Infolab.

## **OF 14459-2016/ASS.COM.CFF**

Em 18 de novembro de 2.016 o CFF – Conselho Federal de Farmácia enviou ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais ofício 14459-2016/ASS.COM.CFF, com as respostas das dúvidas que foram apresentadas.

Em 24 de novembro de 2016 o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais recebe este ofício do CFF e hoje dá conhecimento aos Laboratórios que lhe apresentaram dúvidas e a todos os demais interessados.

Caso tenha interesse da íntegra, queira, por favor, entrar em contato com a secretaria do SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais pelo (31) 3213-2738 ou pelo [secretaria@sindlab.org.br](mailto:secretaria@sindlab.org.br), ou acessar o endereço eletrônico [www.sindlab.org.br](http://www.sindlab.org.br) escolha a opção Dúvidas de Laboratórios para fazer o download.



OF. Nº 14459-2016/ASS.COM./CFF

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ao Senhor  
Dr. Humberto Marques Tibúrcio  
Presidente do SindLab

**Ref.: Consulta feita por e-mail quanto a não exigência de jejum para coleta de sangue pelos laboratórios clínicos.**

Prezado Senhor,

A RDC 302:2005 em seu requisito 5.1.4 elenca como segue:

A direção e o responsável técnico do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial têm a responsabilidade de planejar, implementar e garantir a qualidade dos processos, incluindo:

- a) a equipe técnica e os recursos necessários para o desempenho de suas atribuições;
- b) a proteção das informações confidenciais dos pacientes;
- c) a supervisão do pessoal técnico por profissional de nível superior legalmente habilitado durante o seu período de funcionamento;
- d) os equipamentos, reagentes, insumos e produtos utilizados para diagnóstico de uso "in vitro", em conformidade com a legislação vigente;
- e) a utilização de técnicas conforme recomendações do fabricante (equipamentos e produtos) ou com base científica comprovada;
- f) a rastreabilidade de todos os seus processos.

Ao facultar o emprego de técnicas, conforme recomendações do fabricante ou com base científica comprovada, a norma deixa a critério dos profissionais a decisão a ser tomada e para isto, os mesmos devem seguir as recomendações, consensos e/ou

posicionamentos das sociedades científicas reconhecidas mundialmente em sua área de atuação.

Conforme amplamente divulgado pelas sociedades científicas do setor das análises clínicas, a saber: SBAC e SBPC/ML, após reunião conjunta com a Sociedade Brasileira de Cardiologia- SBC, a questão da não obrigatoriedade do jejum para determinação do perfil lipídico ainda não está totalmente definida por estas entidades científicas, ficando acertado ser fundamental aguardar a revisão das V Diretrizes de Dislipidemias e Doenças Ateroscleróticas, o que está previsto para janeiro de 2017, a fim de que um protocolo de avaliação dos resultados seja adotado por clínicos e laboratórios.

O que existe hoje é uma orientação conjunta da SBAC e SBPC/ML, que pode ser acessada nos sites destas sociedades, para que os laboratórios, caso, a situação de coleta sem jejum seja recomendada pelo profissional solicitante, deva ser respeitada, porém registrando no laudo: “**exame realizado sem jejum conforme solicitação**” e ainda não apor os valores referenciais atualmente usados, uma vez, que os mesmos foram obtidos de população em jejum.

Quanto ao fato de haver produtos diagnósticos registrados na ANVISA para a determinação direta da fração LDL-colesterol, cabe ao RT decidir se usará os mesmos ou se seguirá utilizando a fórmula de Friedewald, desde que o triglicérideo da amostra testada esteja no máximo em 400 mg/dl.

Concluindo, em relação ao código de defesa do consumidor, entendemos que só ocorrerá infração da relação de consumo, quando, e, se o laboratório clínico deixar de prestar as informações pertinentes aos procedimentos realizados. Para tanto, a RDC 302:2005 prevê que os laboratórios forneçam por escrito instruções aos seus clientes, garantindo que estes tenham compreendido as mesmas.

Sem mais para o momento, estamos a disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Walter da Silva Jorge João  
Presidente

Atenciosamente

**Humberto Marques Tibúrcio**  
SindLab Presidente

**Eu fiz minha parte! ®**